

PROCESSO N.º :	2020004175 e 2021004107
INTERESSADO :	Deputados Karlos Cabral e Diego Sorgatto
ASSUNTO :	Dispõe sobre o acesso dos jovens na autoescola três meses antes de completar a maioridade.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projetos de lei, de autoria dos Deputados Karlos Cabral e Diego Sorgatto, *dispondo sobre o acesso dos jovens na autoescola três meses antes de completar a maioridade.*

Em apertada síntese, as propostas em exame permitem que a pessoa, 3 (três) meses antes de completar 18 anos, inicie o processo de aprendizagem para a obtenção da carteira nacional de habilitação.

Nesse contexto, o projeto autoriza a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, no período já mencionado, salvo realização da prova prática.

Em suma, os autores justificam seus projetos argumentando que, antes de completar a idade exigida para que o jovem possa tirar a CNH, já possui diversas responsabilidades, como trabalho e estudos, tornando-se imprescindível um meio de locomoção. Além disso, alegam que o processo para se obter a CNH possui algumas etapas que devem ser cumpridas antes que a pessoa possa efetivamente começar a aprender, na prática, a dirigir, ou seja, os exames médicos e psicotécnicos, curso teórico e prova teórica e, por fim, o curso prático e exame prático de direção.

Essa é a síntese da presente proposição.

Em que pese a iniciativa meritória do autor, o projeto de lei em análise não pode prosperar, tendo em vista ser **competência privativa da União legislar sobre o trânsito e transporte**. É o que preceitua o art. 22, XI, da Constituição Federal.

No âmbito dessa competência privativa, a União editou a **Lei nº 9.503/1997**, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*. Dito diploma legal, no art. 12, atribui ao CONTRAN



a competência para normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da CNH. Aos Estados, consoante art. 22, compete apenas realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, além de expedir e cassar licença de aprendizagem, permissão para dirigir e CNH, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União. A propósito:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

(...)

XV – normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

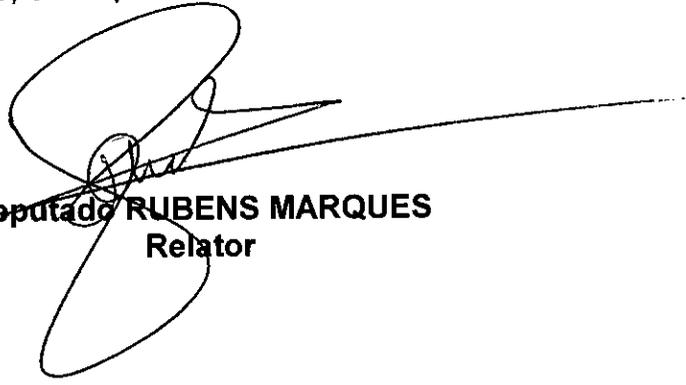
II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

(...)

Ante o exposto, verifica-se que a proposta em pauta padece do **vício de inconstitucionalidade formal**, não podendo, portanto, prosperar. Desta forma, manifesto-me pela sua **rejeição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de **NOVEMBRO** de 2021.


Deputado RUBENS MARQUES
Relator